COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

NOTA TÉCNICA GECOP-CPL 2/2026 (SEI Nº 49472429)

PROCESSO nº 21220.000973/2025-91

REFERÊNCIA: 2ª ANÁLISE PRELIMINAR PARA HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO CONAB SUREG/PI n° 90.013/2025

LICITAÇÃO: Aquisição de esteiras para atender as Unidades Armazenadoras da Superintendência Regional do Piauí - SUREG/PI.

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R$ 752.240,02 (setecentos e cinquenta e dois mil duzentos e quarenta reais e dois centavos)

RESULTADO: Anulação

VIGÊNCIA: 12 meses

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: DIAFI, art. 322 c/c 203, §1º, II do RLC

1. Retorna a Gerência de Gestão de Compras / Comissão Permanente de Licitações os autos do Processo Administrativo Conab nº **21220.000973/2025-91**, que versa sobre à aquisição de 09 (nove) esteiras Transportadoras para sacaria, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, **em prol da SUREG-PI**,, com vistas à **ANULAÇÂO** do PREGÃO ELETRÔNICO CONAB SUREG/PI n° 90.013/2025 pela Autoridade competente.

2. Cumpre-nos destacar que esta r. Comissão já se manifestou neste processo, nos termos da Nota Técnica GECOP-CPL 158/2025 (SEI nº 48534881), e mais especificamente durante a fase externa da contratação, por meio da Nota Técnica GECOP-CPL 180/2025 (SEI nº 49403110).

3. Em resposta às últimas ponderações e sugestões desta Comissão, observamos que foram juntados aos autos os Docs: Documento Certidão - CEIS - Sócio Majoritario (49414450), Documento - Certidão - CNJ Sócio Majoritário (49414477) e NOTA TÉCNICA PRORE/PI SEI N.º SD 19/2025 (49423143).

4. Outrossim, a área demandante manifestou-se nos termos do Despacho SUREG/PI 49429738, pugnando pela **ANULAÇÂO** do certame sob análise.

5. Em apertada síntese, é o relatório.

6. Neste sentido, em detida análise do disposto no despacho Nota Técnica GECOP-CPL 180/2025 (SEI nº 49403110), e da ulterior instrução proposta pela área demandante, elaboramos o seguinte quadro com as diligências saneadoras constantes deste processo administrativo de contratação de serviços:

7.

GECOP-CPL	Diligências SUREG/PI

GECOP-CPL	Diligências SUREG/PI
7.1 - Item 11.1 da Nota Técnica GECOP-CPL 180/2025 (SEI nº 49403110): Não detectamos a juntada de consulta ao SICAF e emissão de certidões de regularidades (CEIS e CNJ) em nome do sócio(a) majoritário(a) da empresa vencedora, ao que sugerimos seja diligenciado pela Equipe de Pregão, em atendimento ao subitem 10.5.1 do Edital;	Foram juntados os dossiês: Documento Certidão - CEIS - Sócio Majoritario (49414450) e Documento - Certidão - CNJ Sócio Majoritário (49414477);
7.2 - Item 11.2 da Nota Técnica GECOP-CPL 141/2025 (SEI nº 46967771): Por fim, quando da análise da manifestação jurídica para fins de chancela do Edital de Licitação (PARECER SEI PRORE/PI N.º SD 72/2025 Doc. Sei nº 45805716), constatamos a seguinte conclusão emitida pela r. Procuradora Regional, cujo teor transcrevemos a seguir: " (...) 2.12. Após análise da minuta do edital 45582747, estando o referido instrumento em conformidade com os dispositivos legais, apomos chancela jurídica, com fundamento no art.219, do RLC. 2.13. Entretanto, verificamos que a minuta de contrato 45583155 tem seu conteúdo diverso da minuta acostada no Anexo III do TR 45620921. Por este motivo, deixamos de proceder à análise do documento, ao tempo em que recomendamos que a área demandante proceda aos ajustes necessários e defina qual a minuta contratual prevalecerá para fins de chancela. 2.14. Portanto, após verificar a instrução processual, previamente à remessa dos autos à Matriz para fins de autorização em razão da alçada da contratação pretendida, entendemos que, além da adequação do contrato, deve ser providenciada a juntada do ato ou a portaria que designou o pregoeiro (art.216, XI, RLC), a equipe de pregão ou a Comissão de Licitação, bem como a indicação da dotação orçamentária (art.200 do RLC). 3. CONCLUSÃO 3.1. Ante o exposto, a Procuradoria	Foi acostada d. NOTA TÉCNICA PRORE/PI SEI N.º SD 19/2025 (49423143), manifestando pela impossibilidade de homologação do resultado inicialmente pretendido.

GECOP-CPL	Diligências SUREG/PI
Regional da Conab/PI entende que devem ser adotadas as providências indicadas no item 2.14 da presente manifestação, previamente à remessa dos autos à Matriz para fins de análise e autorização do certame, tudo com fundamento na Lei nº 13.303/2016 e no NOC 10.901 – RLC. 3.2. Assim, após as providências, sugerimos o retorno dos autos a esta PRORE para análise da minuta de contrato e manifestação conclusiva. É o parecer, salvo melhor juízo. Teresina/PI, 24 de setembro de 2025." Desta feita, preliminarmente à finalização desta análise, solicitamos também a manifestação da PRORE/PI, acerca do atendimento ao disposto na conclusão do seu PARECER SEI PRORE/PI N.º SD 72 /2025 Doc. Sei nº 45805716.	

8. Conforme consignado no item 7.2 supra, no curso da análise para homologação do Pregão em epígrafe, detectou-se **divergência entre o Instrumento Convocatório publicado e o efetivamente chancelado**, conforme NOTA TÉCNICA PRORE/PI SEI N.º SD 19/2025 (49423143), manifestando-se a r. área jurídica pela inviabilidade da homologação do resultado inicialmente pretendida, em virtude do não atendimento do art. 216 e ss do RLC.

9. Por meio da zelosa e diligente lavra da NOTA TÉCNICA PRORE/PI SEI N.º SD 19/2025 (49423143), constatou-se que o Edital PREGÃO ELETRÔNICO CONAB SUREG/PI n° 90.013/2025 não recebeu chancela jurídica de forma integral nos termos do art. 216 e ss, conforme se extrai do excerto retro colacionado:

> "3. Compulsando os autos, identificamos que após o PARECER SEI PRORE/PI N.º SD 72/2025, foram juntados os seguintes documentos: TR 48512492; Edital 48512606; e Edital 48581969, este último foi a versão publicada.
>
> 4. Muito embora o procedimento tenha seguido os trâmites do art.203 e seguintes do RLC, e chegado até a realização do pregão, observamos que nenhuma das minutas mencionadas no item anterior foram submetidas à chancela desta Procuradoria Regional, conforme orientado no item 3.2 do PARECER SEI PRORE/PI N.º SD 72/2025.
>
> 5. Assim, uma vez não observada a recomendação do item 3.2 do PARECER SEI PRORE/PI N.º SD 72/2025 e, via de consequência, não observados os ditames dos arts.216 e seguintes do RLC, notadamente o art.220, do citado Regulamento, entendemos que o procedimento não atendeu aos requisitos legais, não sendo passível de homologação pela autoridade competente, sem embargo de opinião divergente.
>
> 6. Neste sentido, com fundamento no princípio da legalidade e nos arts.216 e seguintes do RLC, revemos o posicionamento desta Procuradoria contido no PARECER PRORE/PI 112/2025 (49326331), ao tempo em que recomendamos a anulação da licitação, observado o disposto no art.291, do Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB." (grifo nosso)

10. Nesta linha de intelecção, comungamos do mesmo entendimento exarado pela d. NOTA TÉCNICA PRORE/PI SEI N.º SD 19/2025 (49423143), no sentido de o que PREGÃO ELETRÔNICO CONAB SUREG/PI n° 90.013/2025 deve ser anulado

pela autoridade competente, *in casu*, DIAFI, nos termos do art. 324 c/c 326 do RLC:

> Art. 324 Pregão Eletrônico deve ser anulado por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, pela autoridade competente, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
>
> §1º A anulação do procedimento licitatório induz à do Contrato ou a da ata de registro de preços.
>
> §2º Os licitantes não terão direito a indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvando o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do Contrato.
>
> §3º A autoridade competente poderá solicitar apoio da área jurídica, quando for necessário dirimir dúvidas ou solicitar esclarecimentos quanto à possibilidade ou não de anulação do certame.
>
> [...]
>
> Art. 326 Entende-se por autoridade competente, para os fins do título do pregão, o responsável pela autorização da deflagração do processo licitatório, nos termos deste Regulamento.

11. Subsumindo a regra regulamentar ao caso em apreço, registra-se a existência do já mencionada NOTA TÉCNICA PRORE/PI SEI N.º SD 19/2025 (49423143), cumprindo-se, pois, com a exigência do caput do art. 324, quanto ao parecer escrito e devidamente fundamentado.

12. Diante do exposto, entendemos pela nulidade do procedimento licitatório, conforme solicitado pela SUREG/PI, nos termos do art. 324 do RLC. Assim, restituímos os presentes autos, **recomendando à DIAFI, caso de acordo com os entendimentos apresentados neste expediente, que determine a ANULAÇÃO do procedimento licitatório manejado pelo PREGÃO ELETRÔNICO CONAB SUREG/PI n° 90.013/2025, com fulcro no art. 324 e 326 c/c art. 203, §1º, II todos do RLC, ante a nulidade fundamentada nos itens 8 a 11 desta análise, bem como na NOTA TÉCNICA PRORE/PI SEI N.º SD 19/2025 (49423143)**.

13. Caso a DIAFI proceda o acima aduzido, recomendamos que recambie os autos à SUREG-PI, para que esta registre a Anulação junto ao Sistema ComprasGov

> 13.1. Após o registro da anulação no ComprasGov, será aberto, automaticamente pelo Sistema, prazo de 3 (três) dias para interposição de recurso para todos os licitantes do certame quanto à Anulação do Pregão. Concluída esta etapa, solicitamos que, juntamente com o termo de Anulação, seja acostado captura de tela referente a esta fase recursal do Sistema, visando comprovar que foi franqueado o contraditório para o aludido ato;
>
> 13.2. Ao final, deverá ser publicada a Anulação do certame junto ao D.O.U e no site da CONAB.

Brasília, 12 de janeiro de 2025.

Fábio Henrique Rodrigues
Gerência de Gestão de Compras - GECOP/CPL
Gerente

14. De acordo, encaminhe-se à **DIAFI**.

Tatiana de Figueiredo Emiliano Leão

Superintendente de Contratações - SUCOT
Superintendente

Documento assinado eletronicamente por **TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEAO**, **Superintendente de Área - Conab**, em 14/01/2026, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE RODRIGUES**, **Gerente de Área - Conab**, em 14/01/2026, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **49472429** e o código CRC **D34C9873**.